



| | |
|-------------|--------------------------------------|
| PROCESSO | : 1511-3/2014 |
| INTERESSADO | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU |
| ASSUNTO | : CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014 |
| RELATOR | : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA |

RAZÕES DO VOTO

Como já relatado, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu relatório técnico preliminar de auditoria, **apontando 14 irregularidades**, sendo 12 de natureza grave e 2 gravíssimas, classificadas de acordo com a **Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 05/2015**.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas. Depois de analisadas, a equipe de auditoria sugeriu no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 200676/2015), o saneamento integral de 5¹ das 14 irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, remanescendo, portanto, 9 irregularidades, assim descritas:

| RESPONSÁVEIS | IRREGULARIDADES | VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO ERÁRIO |
|---|--|---|
| Odoni Mesquita Coelho – Prefeito Municipal | 8.3 (8.3.1) JB 01 Grave; (8.3.2) JB 01 Grave; 8.4 (8.4.1) HB 06 Grave; 8.8 (8.8.1) HB 04 Grave; 8.9 (8.9.1) BA 01 - Gravíssima; 8.10 (8.10.1) BA 01 Gravíssima; 8.12 (8.12.1) EB 11 Grave; 8.13 (8.13.1) KB 10 Grave – Reincidência | 8.3.1 JB 01: R\$ 10.569,35 ; 8.3.2 JB 01: R\$ 10.775,47 8.9.1 BA 01: R\$ 206.102,58 8.10.1 BA 01: R\$ 756.614,28 ; |
| Luana Patrícia Mendonça Campos – Diretora de Patrimônio | 8.2 (8.2.1) JB 99 Grave | |
| Admilson dos Santos Vilela – Fiscal de Contratos | 8.8 (8.8.1) HB 04 Grave | |
| Alcier dos Santos Duarte – Auxiliar de Contabilidade | 8.1 (8.1.1) CB 02 Grave | |
| Cleomar Araújo Mota – | 8.9 (8.9.1) BA 01 Gravíssima | 8.9.1 BA 01: R\$ 206.102,58 |

¹**8.5** (Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo); **8.6** (Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho; Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo; Assessor Jurídico, Luiz Paulo Gonçalves Rezende); **8.7** (Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho; Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo; Assessor Jurídico, Luiz Paulo Gonçalves Rezende); **8.11** (Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho; Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo; Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro; representante do Hospital São Lucas Ltda. – ME, Sra. Fabiana Cristina Rocha); e **8.14** (Responsável pela Unidade de Controle Interno, Sra. Letícia Oliveira Luz).



| | | |
|--|--|--|
| Representante da empresa Rank Construtora Ltda – ME. | | |
| Silvio Souza Figueiredo – Secretário de Administração e Finanças | 8.9 (8.9.1) BA 01 Gravíssima 8.10 (8.10.1) BA 01 Gravíssima | 8.9.1 BA 01: R\$ 206.102,58 8.10.1 BA 01: R\$ 756.614,28; |

Oportunizado prazo para alegações finais, estas foram apresentadas pelos responsáveis com reiteração dos argumentos trazidos na defesa.

Feita a necessária contextualização das irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria, passo à análise de cada uma, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 02/2015, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.

I - DESPESA:

RESPONSÁVEL: ODONI MESQUITA COELHO - PREFEITO

A irregularidade 8.3 (JB 01) refere-se à realização de despesas consideradas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, consistentes em: juros e multas gerados pelos atrasos no pagamento do PASEP (R\$ 324,96), e das contribuições previdenciárias do RGPS (R\$ 2.385,32) e do RPPS (R\$ 7.859,07), no montante de R\$ 10.569,35 (**subitem 8.3.1**); pagamento indevido do valor de R\$ 10.775,47, a título de gastos com revisão e manutenção de veículos locados, em contrariedade ao disposto na Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo (**subitem 8.3.2**).

Alega o gestor que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas no exercício de 2014, as quais se originaram ainda em 2013, acabou tendo de optar pelo cumprimento de obrigações mais emergenciais, a exemplo das despesas com pessoal, o que levou ao atraso no pagamento de parcelas do PASEP, de contribuições previdenciárias do RPPS e do RGPS.

Acrescenta que, por meio da Lei Municipal 1010/2014 (fls. 40/41 do Doc. Digital 111731/2015), providenciou o parcelamento das contribuições previdenciárias da parte



patronal devidas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu, com relação ao período de maio/2014 a dezembro/2014 (maio a dezembro de 2014).

Afirma, também, que tem intenção de arcar com recursos próprios os juros e multas gerados pela intempestividade no cumprimento das obrigações administrativas e contratuais.

Argumenta, por fim, que a Administração Municipal suportou os gastos com revisão e manutenção dos veículos locados da empresa Juracy Pinto Ribeiro - ME, em razão de previsão constante do Contrato 12/2013.

A equipe técnica discorda das alegações do gestor, sob o argumento de que as falhas apontadas se encontram materializadas nas informações constantes dos quadros de fls. 18/20 e fls. 59/60 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 1511208/2015), o que foi seguido pelo Ministério Público de Contas às fls. 8/13 do Parecer 7474/2015.

Após analisar as informações da equipe técnica e os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, entendo que a irregularidade em questão deve ser parcialmente mantida pelos seguintes motivos:

No que diz respeito à falha do subitem 8.3.1, o próprio gestor admitiu a responsabilidade pelos juros e multas gerados dos atrasos nos pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal para o RGPS e o RPPS, e de parcelas do PASEP, conforme demonstrado nos quadros elaborados pela equipe técnica às fls. 18/20 do Relatório Preliminar de Auditoria, sendo, portanto, enquadradas como despesas ilegais e ilegítimas, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e art. 4º da Lei 4.320/64.

Em que pese o Município de Torixoréu ter apresentado *déficit* orçamentário de R\$ 395.855,40, equivalente a 2,73% da receita, pude constatar que tal fato não foi preponderante para causar o desequilíbrio das contas do exercício de 2014, pois o executivo municipal dispôs de **R\$ 1,41** para cada **R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo**, evidenciando sua capacidade financeira para cumprir com compromissos de pagamentos imediatos a terceiros.

Assim, não prospera a alegação do gestor de que dificuldades financeiras provocaram a impontualidade no cumprimento de obrigações ordinárias da Prefeitura.

Neste sentido, trago o entendimento firmado por este Tribunal na Resolução de Consulta 69/2011:

“O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CR/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente”.

Acentuo que a Súmula 01/2013, deste Tribunal, aprovada por unanimidade na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno em 13/12/2013, consolidou definitivamente o entendimento entre os Conselheiros sobre a imposição de determinação de restituição ao erário àquele que deu causa ao pagamento de juros e/ou multas, decorrentes do cumprimento intempestivo de obrigações administrativas, tributárias e contratuais.

Não há dúvidas de que este Tribunal, ao consolidar tal entendimento, buscou resguardar o erário da gestão negligente ou mesmo criminosa de certos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e recursos públicos.

Porém, em se deparando com fatos relativos às despesas consideradas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, consistentes no pagamento de juros, multas e correção monetária por atraso no cumprimento de obrigações ordinárias da Administração Pública, penso que o julgador não deve aplicar a prescrição da Resolução de Consulta 69/2011, sem antes proceder à análise da existência ou não do nexos de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do gestor e o resultado danoso – encargos financeiros adicionais e desnecessários que oneram irregular e impropriamente o erário, bem como a apuração da culpa em sentido amplo (dolo, negligência, imprudência e imperícia), para fins de fixação de responsabilização e o quantum a ser indenizado aos cofres públicos.

No caso em apreço, apesar de não se verificar a vontade deliberada do gestor em deixar de honrar compromissos ordinários da Administração Municipal, resta evidenciada, ao menos, conduta negligente de sua parte, **já que possuía disponibilidade financeira para fazer frente às obrigações de curto prazo.**

Além do mais, não milita em favor do gestor causa de excludente de responsabilidade, de modo a possibilitar o afastamento de sua responsabilização, ainda que por conduta culposa, porquanto à alegada dificuldade financeira não encontra respaldo em situação excepcional que pudesse compelir a autoridade política deixar de cumprir certas obrigações ordinárias para atender outras de maior relevância, a exemplo de pagamento de pessoal.

Anoto, por fim, que não se verificou no exercício de 2014, a ocorrência de frustração de transferências voluntárias de recursos para o Município ao ponto de prejudicar o fluxo de caixa e inviabilizar o pagamento tempestivo de despesas tão relevantes com contribuições previdenciárias e PASEP.

Quanto à **falha descrita no subitem 8.3.2**, não tenho dúvidas de que o pagamento do valor de R\$ 10.775,47, foi, de fato, indevido, na medida em que os gastos com revisão e manutenção dos veículos locados, deveriam ser custeados pela contratada e não pela Prefeitura.

Importante destacar, que em contratos de locação de veículos, normalmente, as despesas com revisão e manutenção correm por conta do fornecedor.

Portanto, mantenho a irregularidade 8.3, e determino que o gestor restitua aos cofres municipais, mediante recursos próprios, o montante de R\$ 21.344,82, oriundo da soma dos valores de R\$ 10.569,35² e R\$ 10.775,47³, referentes, respectivamente, a encargos gerados por atrasos no cumprimento de obrigações ordinárias e a pagamentos indevidos, considerados como despesas ilegais, ilegítimas e lesivas ao erário, devendo o Núcleo de Controle de Sanções deste Tribunal, proceder a atualização da referidas quantias pelo IPCA, considerando como fato gerador o mês de dezembro de

² Quadro de 18/20 do Relatório Preliminar de Auditoria.

³ Quadro de fls. 58/59 do Relatório Preliminar de Auditoria.



2014, segundo os dados constantes dos quadros de fls. 18/20 e fls. 59/60 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 1511208/2015).

Alinhado com recente entendimento firmado pelo Colegiado de Conselheiros deste Tribunal, em 30/03/2015, **aplico multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Odoni Mesquita Coelho**, nos termos do art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015, **considerando a gravidade da irregularidade e o grau de responsabilidade do gestor.**

RESPONSÁVEIS: ODONI MESQUITA COELHO – PREFEITO; SÍLVIO SOUZA DE FIQUEIREDO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; LUANA PATRÍCIA MENDONÇA CAMPOS – DIRETORA DE PATRIMÔNIO.

A **irregularidade 8.2 (JB 99)** é relativa ao lançamento de atestos nas notas fiscais anexadas aos empenhos, sem a devida verificação da efetiva prestação dos serviços contratados pelo contrato 053/2014⁴, infringindo disposição do § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, do Art. 63, da Lei 4.320/64.

A responsável afirmou em sua defesa que, de fato, atestava as notas fiscais, porém, não procedia a conferência dos produtos adquiridos e dos serviços contratados, visto que tal incumbência competia a outro setor da Administração Municipal.

Como bem apontado pela equipe técnica às fls. 33/44 do Relatório Preliminar de Auditoria, a ausência de regular verificação da prestação dos serviços de fornecimento de combustível (Contrato 53/2014), trouxe sérios prejuízos aos cofres públicos, na medida em que se constatou a discrepância entre o quantum efetivamente consumido dos produtos contratados (R\$ 311.193,93)⁵ e a quantia paga à empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (R\$ 1.067.808,21)⁶, gerando, inclusive, a falha gravíssima descrita na irregularidade 8.10 (BA 01), atribuída ao Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e ao Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, cujas defesas apresentadas nos Doc. Digitais 177924/2015 e 183634/2015, respectivamente, não se sustentam, a meu juízo, pelos seguintes motivos:

⁴ Tomada de Preço 011/2014. Objeto: Fornecimento de Combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e Diesel S10). Vigência: 16/09/2014 a 15/09/2015. Valor: R\$ 980.600,00. Contratada: Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

⁵ Documentos Digitais 1282924/2015 e 128302/2015.

⁶ Documento Digital 111731/2015.



A alegação de que a falha em questão se trata apenas de simples ineficiência no controle de abastecimento e consumo de combustível dos veículos da Prefeitura, que não implicou em prejuízos ao erário, visto que os serviços contratados foram prestados de acordo com o Contrato 53/2014, no meu entendimento, é frágil demais para afastar a gravidade do fato, e legitimar a diferença de R\$ 756.614,28 entre a quantia paga à empresa contratada (R\$ 1.067.808,21) e o valor comprovadamente consumido dos produtos (R\$ 311.193,93)⁷.

Fatos excepcionais, a exemplo da necessidade de abastecimento urgente de uma ambulância ou mesmo de outro veículo da Prefeitura para atendimento de questões emergências, até poderiam servir de justificativas plausíveis para não se cumprir fielmente o procedimento de controle, mas não para legitimar o pagamento de R\$ 756.614,28 sem a devida verificação do efetivo consumo através do instrumento denominado pela Administração Municipal de “Ordens de Entrega de Combustível”.

Segundo o disposto na cláusula segunda do Contrato 053/2014 (fls. 68 do Doc. Digital 111731/2015), os abastecimentos só poderiam ser realizados mediante requisições fornecidas pelo departamento de almoxarifado. Vejamos:

“a entrega do objeto da presente licitação deverá ser efetuada, parcelada (fracionada) na bomba da empresa vencedora do certame licitatório, mediante requisições fornecidas pelo departamento de almoxarifado da Prefeitura Municipal de Torixoréu – MT, para cada veículo da frota municipal”.

Durante os trabalhos de auditoria na Administração Municipal, o gestor admitiu à equipe técnica desta Relatoria, que de forma esporádica e excepcional autorizava verbalmente, e mediante documentos redigidos de próprio punho, a realização de abastecimentos, especialmente para atender demandas fora do expediente regular da Prefeitura e aos fins de semana, revelando, assim, prática dotada de extrema potencialidade de causar prejuízos aos cofres públicos, já que os pagamentos eram feitos à contratada sem a regular formalização das “Ordens de Entrega de Combustíveis”.

Diferentemente do que entendeu a equipe técnica às fls. 40/43 do Relatório Técnico de Análise de Defesa, vislumbro, em consonância com a manifestação do Procurador

⁷ Documentos Digitais 1282924/2015 a 128302/2015



de Contas (fls. 33 do Parecer 7474/2015), responsabilidade por parte da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, pois o fornecimento de combustíveis com base em requisições precárias, muitas das vezes feitas de modo verbal pela autoridade política, conforme admitido pela própria contratada em sua defesa (Doc. Digital 176464/2015), evidencia uma possível obtenção de vantagem indevida por parte desta, visto que as notas fiscais emitidas para o pagamento do valor de R\$ 756.614,28, não foram acompanhadas das respectivas requisições de fornecimento de combustíveis, inexistindo, portanto, comprovação da prestação dos serviços contratados.

A meu ver, existem fortes indícios de fraude na execução do Contrato 53/2014, **devendo todo o apurado pela equipe técnica dessa Relatoria ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.**

Além do mais, constatei às fls. 81/82 do Doc. Digital 111731/2015, que o Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, foram os responsáveis pela autorização dos pagamentos feitos à empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME.

Concluo, portanto, pela **manutenção da irregularidade 8.2**, com aplicação **de multa de 11 UPFs/MT à Diretora de Patrimônio, Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso III, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal.

Faço determinação legal à atual gestão, para que cumpra rigorosamente as etapas de formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70 da Lei 4320/64, evitando que ocorra futuramente a falha descrita na irregularidade 8.3.

Na sequência, **mantenho a irregularidade 8.10**, determinando que o Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, e o Representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, Sr. Jandir Luiz Rohden, **restituam, solidariamente, aos cofres do Município, mediante recursos próprios, o valor de R\$ 756.614,28, devendo o Núcleo de Controle de Sanções deste Tribunal, promover à atualização da referida quantia pelo IPCA, considerando como fato gerador o mês de dezembro de 2014.**



Na mesma linha do posicionamento adotado na irregularidade 8.3, **aplico multas aos Senhores Odoni Mesquita Coelho e Sílvio Souza Figueiredo**, respectivamente, de **40 UPFs/MT e 21 UPFs/MT**, nos termos do art. 6º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015, considerando não só a natureza gravíssima da falha apontada, como também a relevância das condutas dos responsáveis.

III – CONTROLE INTERNO E PESSOAL:

RESPONSÁVEL: ODONI MESQUITA COELHO – PREFEITO

As **irregularidades 8.12 (EB 11) e 8.13 (KB 10)** tratam da reincidência do gestor em não realizar concurso público para os cargos de contador e controlador interno.

O gestor justifica que devido às dificuldades financeiras enfrentadas nos exercícios 2013 e 2014, ficou impossibilitado de realizar concurso público para dar provimento aos cargos de contador e controlador interno.

É entendimento consolidado neste Tribunal que **os cargos de Contador e Controlador Interno deverão ser preenchidos mediante concurso público**, conforme prescreve o inciso II, art. 37, da Constituição da República. (Resoluções de Consultas 37/2011 e 24/2008, deste Tribunal).

Por outro lado, deixo de considerar o gestor reincidente nas falhas apontadas, pois, ao tempo do início dos trabalhos de auditoria sobre as contas anuais do exercício de 2014, ainda não havia vencido o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias concedido a Prefeitura para regularizar o provimento dos cargos de contador e controlador interno, conforme determinado no Acórdão 2553/2014-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013.

Assim, mantenho as irregularidades 8.12 e 8.13, e aplico multas ao gestor de 11 UPFs/MT, em cada uma delas, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso III, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015, e **determino que a atual administração adote providências no sentido de**



realizar concurso público para o cargo de contador e controlador interno, sob pena de reincidência.

IV – CONTRATOS:

RESPONSÁVEIS: ODONI MESQUITA COELHO – PREFEITO

ADMILSON DOS SANTOS VILELA – FISCAL DE CONTRATOS

As irregularidades 8.4 (HB 06) e 8.8 (HB 04) tratam, respectivamente, de descumprimento da cláusula primeira do Contrato 12/2013 e de ausência de designação de representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

A equipe de auditoria sugeriu a manutenção das referidas irregularidades (fls. 15/17 e 27/28 do Relatório Técnico de Análise de Defesa), pois vários contratos não tiveram a devida fiscalização por um representante da Administração Municipal, e, também, foram identificados veículos locados com mais de um ano de fabricação, em contrariedade ao disposto na cláusula primeira do Contrato 12/2013, devendo serem substituídos, em razão do recebimento de produto inferior ao contratado.

O MPC manifestou pelo afastamento da irregularidade 8.4 e pela manutenção da irregularidade 8.8, apenas com relação ao gestor.

Quanto à irregularidade 8.4, o gestor justifica que alguns veículos vieram a ser locados no final do ano em que foram fabricados, correspondendo à versão/modelo do ano subsequente ao da fabricação, não configurando em violação à cláusula primeira do Contrato 12/2013.

Com relação à irregularidade 8.8, os responsáveis, Sr. Odoni Mesquita Coelho e Sr. Admilson dos Santos Vilela, sustentam que apenas os contratos de obras e engenharia não tiveram um fiscal designado para fiscalizá-los, em razão da inexistência de profissional habilitado no quadro de servidores da Administração Municipal.



Em consonância com a manifestação do Procurador de Contas às fls. 13/15 do Parecer 7474/2015, **afasto a irregularidade 8.4, pois considero plausíveis os argumentos apresentados pelo gestor.**

No que diz respeito à irregularidade 8.8, entendo que esta deve ser convertida em ponto de controle para análise nas contas anuais de 2015, visto que foi classificada erroneamente pela equipe técnica de auditoria, já que os motivos que levaram ao seu apontamento referem-se à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos formalizados pela Administração Municipal, mas não a falta de designação de um fiscal para desempenhar tal função, o que foi feito pela Portaria 68/2013.

Em que pese o posicionamento acima, cumpre-me pontuar, que a designação de apenas um fiscal para 93 contratos em vigor, a meu juízo, se mostra insuficiente para que haja um controle efetivo das execuções contratuais, prova disso, é que foram apontadas falhas relativas a não comprovação da prestação de serviços contratados, o que, inclusive, implicou na determinação de restituição de valores ao erário.

Sendo assim, **determino que à atual gestão que aprimore o sistema administrativo de controle da prestação dos serviços contratados e/ou de entrega dos produtos adquiridos, designando fiscais de contratos em número proporcional a quantidade destes, devendo os relatórios de acompanhamento e fiscalização contemplarem informações detalhadas da execução dos objetos de cada instrumento contratual, o que será alvo de análise na auditoria das contas anuais de 2015.**

V – CONTABILIDADE:

RESPONSÁVEL: ALCIER DOS SANTOS VILELA – AUXILIAR DE CONTABILIDADE

A **irregularidade 8.1 (CB 02)** trata da contabilização incorreta das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX).



O responsável reconhece a falha, esclarecendo as inconsistências dos registros contábeis dos valores referentes ao FPM, ITR, FUNDEB e FEX, conforme demonstrado às fls. 07/11 e 14/17 do Doc. Digital 177785/2015.

A SECEX sugere a manutenção da irregularidade, pois a alegada correção dos registros contábeis incorretos não foi feita no Sistema APLIC, prejudicando a auditoria remota.

O MPC também opinou pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

Como o próprio responsável admitiu a ocorrência da irregularidade 8.1, **mantenho-a, sem, no entanto, aplicar multa ao servidor,** pois a falha não foi intencional, tendo sido, inclusive, esclarecido os registros contábeis das quantias relativas às receitas do FPM, ITR, FUNDEB e FEX, sem que a equipe técnica tenha questionado os valores apresentados.

Contudo, como as correções das inconsistências contábeis detectadas pela equipe de auditoria não foram realizadas no Sistema APLIC, **faço determinação para que esta providência seja realizada pela atual gestão ainda no exercício corrente, medida que será analisada na auditoria das contas anuais de 2015.**

VI – GESTÃO PATRIMONIAL:

RESPONSÁVEIS: **ODONI MESQUITA COELHO** – PREFEITO
SÍLVIO SOUZA FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CLEOMAR ARAÚJO MOTA – REPRESENTANTE DA EMPRESA
RANK CONSTRUTORA LTDA-ME

Como a irregularidade 8.10 (BA 01) já foi analisada no contexto da irregularidade 8.2, **passo à análise da irregularidade 8.9** de mesma classificação e gravidade, que trata da ocorrência de pagamento do valor total do Contrato 36/2014 para a empresa RANK CONSTRUTORA LTDA-ME, sem que a contratada houvesse ao menos iniciado a obra.



Segundo a equipe técnica (fls. 34/37 do Relatório Técnico de Auditoria), a empresa RANK CONSTRUTORA LTDA.-ME, foi contratada pelo valor de R\$ 206.102,58, por meio da Tomada de Preço 001/2014, para a construção de um bueiro celular simples, bocas 2,50 x 2,50 metros e 3,00 x 3,00 metros, de concreto armado, com 18 metros de extensão, na Rua Ulisses Toledo Ribeiro, no Município de Torixoréu.

Os recursos para realizar a referida obra vieram do Convênio 157/2012, celebrado em 03/07/2012, entre o Município de Torixoréu e a SETPU - Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

Ocorre que o valor contratado de R\$ 206.102,58 foi objeto de empenho realizado em 12/05/2014 (Nota de Empenho 1150/2014), e de liquidação em 10/06/2014 (Nota de Liquidação 1926), com pagamento na mesma data (Ordem de Pagamento 1925), como se os serviços contratados tivessem sido completamente prestados.

Na inspeção *in loco* em 15/05/2015, quase um ano após o pagamento integral do valor objeto do Contrato 36/2014, os auditores constataram que as obras sequer haviam sido iniciadas.

O Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, alega que houve um equívoco na antecipação do pagamento integral à empresa RANK CONSTRUTORA LTDA.-ME, sem que isto tenha comprometido a regularidade da execução contratual, porquanto a obra contratada veio a ser concluída, conforme demonstrado nas fotografias anexadas a sua defesa (Doc. Digital 177924/2015).

Por sua vez, o Representante da empresa RANK CONSTRUTORA LTDA.-ME, sustenta que devido a atrasos nos repasses do Convênio 157/2012, a Administração Municipal lhe informou que anteciparia o valor total do contrato com recursos próprios.

Acrescenta, ainda, que a obra não pôde ser realizada, tão logo a empresa recebeu o pagamento, mas a entregou em seguida de acordo com as exigências do Contrato 36/2014.



Já o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, argumentou não ser o responsável pela falha apontada, visto que apenas processou o pagamento à empresa RANK CONSTRUTORA LTDA.-ME, em razão da autorização dada pelo Prefeito, Odoni Mesquita Coelho.

O Ministério Público de Contas manifestou às fls. 23/24 do Parecer 7474/2015, pela instauração de tomada de contas ordinária, a fim de verificar de forma segura, se as fotografias apresentadas pelo Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, nas fls. 60/62 e fls. 27/30, respectivamente, da Defesa e das Alegações Finais, de fato, atestam a veracidade das afirmações sobre a conclusão das obras contratadas.

De início, entendo que não merece prosperar à alegação do Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, pois o mesmo não só assinou a nota de liquidação do empenho 1150/2014, como também a ordem de pagamento 1925, conforme se verifica às fls. 61/63 do Documento digital 111731/2015, mesmo **não estando atestada a nota fiscal 001885** emitida pela empresa RANK CONSTRUTORA LTDA.-ME.

Na condição de Secretário de Administração e Finanças, o Sr. Sílvio Souza Figueiredo, agiu negligentemente ao assinar conjuntamente a ordem de pagamento 1925, sem analisar se os serviços contratados haviam sido ou não devidamente prestados. Tal fato evidencia não só uma falha gravíssima no processo de liquidação das despesas, como também a falta de fiscalização e acompanhamento efetivos das execuções contratuais.

De igual, os argumentos apresentados pelo Representante da empresa RANK CONSTRUTORA LTDA.-ME, não servem para isentá-lo da responsabilidade, porquanto fez constar na nota fiscal 001885, serviços que não tinham sido executados.

Além do mais, é inadmissível a tese de antecipação total do valor da contratação para a empresa contratada iniciar as obras, se passados mais de um ano da data do pagamento os serviços nem mesmo foram iniciados, fato que é comprovado não só pela inspeção *in loco* realizada pelos auditores em 15/05/2015, como também por declarações do atual Controlador Interno e de moradores da localidade (fls. 64/66 do Documento Digital 111731/2015).

A antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados encontra óbice nas disposições dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 1964, *in verbis*:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados** terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (grifos meus).

Observe-se que a norma não confere discricionariedade ao gestor público, de modo que só poderá haver o pagamento da despesa, após o implemento da obrigação por parte do contratado, levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da efetiva prestação do serviço, a fim de se apurar o *quantum* a ser pago.

Reconhecer como legal o pagamento antecipado de 100% do valor contrato para a empresa contratada iniciar a realização da obra, seria o mesmo que dar um cheque em branco a esta, ficando a Administração Pública com o risco de os serviços sequer virem a ser iniciados, como o que se verificou no presente caso.

Ressalto, ainda, que situações como essa acabam gerando o dispêndio indevido de novos recursos por parte da Administração Pública, na medida em que nova empresa deverá ser contratada para substituir aquela que não realizou os serviços contratados, na hipótese de restar infrutífera à tentativa de obriga-la a fazê-los, ou, em razão de fato emergencial existente.

Ainda que a obra viesse a ser concluída após a inspeção *in loco* dos auditores na localidade, como tenta evidenciar o gestor através das fotografias



apresentadas nas fls. 60/62 e fls. 27/30, respectivamente, da Defesa e das Alegações Finais, **isto não serviria para afastar dos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres públicos, pois, ao que tudo indica, foram utilizados recursos próprios da Administração Municipal no pagamento feito à empresa contratada, e não as verbas do Convênio 157/2012, firmado entre a Prefeitura de Torixoréu e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.**

Nesse sentido, convém destacar trecho do voto condutor do Acórdão 399/2001, proferido na 2ª Câmara do TCU:

“Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexos causal entre essa execução e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado. Ressalto que essa exigência não se constitui em mera formalidade. Na verdade, esse é o único meio que possui os órgãos de controle para atestar a boa e regular aplicação dos recursos”.

Destaco, também, o entendimento firmado no Acórdão 1.019/2009 da 1ª Câmara do TCU, de que *“a mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais”.*

Acrescento, por fim, que foram encaminhados a esse gabinete (Doc. Digital 261645/2015), na data de 24/11/2015, documentos integrantes do Inquérito Civil Público 13/2015, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Garças, dando conta de que a Prefeitura de Torixoréu estaria utilizando na obra de construção do bueiro objeto do Contrato 36/2014, maquinários e servidores próprios, como também caminhão de empresa estranha a relação contratual, já que os serviços deveriam ter sido prestados pela empresa RANK CONSTRUTORA LTDA-ME, a qual recebeu, antecipadamente, o valor integral da contratação, que foi de R\$ 206.102,58.

No Relatório de Vistoria e Diligência elaborado no Inquérito Civil Público 13/2015, o Promotor de Justiça, Dr. Marcos Brant Gambier Costa, trouxe várias informações que evidenciam o ato ilegal praticado pelo atual Prefeito de Torixoréu, com destaque para as transcritas abaixo:



*“No local, por volta das 07h30min, identificou-se inicialmente a ausência de pessoas trabalhando na obra fiscalizada. Por volta das 08h00, **identificou-se a presença no local de um caminhão tipo muque, que seria usado para efetuar o carregamento de manilhas empregadas na obra, tratando-se de caminhão da Empresa Planova, que estava no Município implantado torres de transmissão, cujo equipamento foi solicitado pelo Prefeito para ajudar na execução da obra**”.* (grifei).

*“**Segundo apurado, em contato direto com o motorista do caminhão e seu ajudante, eles já haviam utilizado anteriormente o mesmo caminhão para a colocação de manilhas no local da obra, a pedido do Prefeito Municipal, ocasião em que foram tracionadas 09 (nove) manilhas, as quais foram identificadas na vistoria, conforme anexo fotográfico**”.* (grifei)

*“**Segundo identificado no ato da vistoria, em entrevista com moradores da região do entorno da obra, os trabalhos no local vem sendo executados diretamente pelo Município, com a utilização de maquinário e servidores do próprio Município, conforme identificado por ocasião da primeira vistoria, o que foi novamente confirmado no local em entrevista com moradores**”.* (grifei)

*“**Não foi presenciada no local nenhuma placa identificadora da obra, nem tampouco presenciado qualquer responsável pelo empreendimento, muito menos equipamentos ou funcionários da Empresa Rack Construtora**”.* (grifei)

“Destarte, do quanto constatado, verifica-se que o Município vem executando a obra vistoriada com maquinário e servidores públicos, bem como contando com serviços prestados por terceiros estranhos ao contrato firmado na espécie, sem qualquer vinculação com o objeto do contrato, ultrapassado o prazo de mais de um ano da expedição da ordem de serviço emitida pelo Prefeito Municipal a Empresa Rank Construtora LTDA-ME, denotando superfaturamento por inexecução na medida em o Pagamento integral pelos serviços contratados foi efetuado de uma só vez e poucos dias depois de emitida a ordem de serviço (12.05 2014] iniciando-se as obras somente no dia 15.06,2015, mesmo assim somente depois que o fato foi denunciado (29.04.2015) ao Ministério Público e levado ao Tribunal de Contas do Estado, havendo indícios de duplo prejuízo ao erário, seja pelo pagamento antecipado da obra com desvio de recursos, seja pela inexecução do contrato, pretendendo o Município com as obras recentemente iniciadas, ao que parece, ocultar ou mascarrar o desvio de verbas levado a efeito na espécie, incidindo neste derradeiro caso prejuízos adicionais ao erário, pela utilização de recursos do Município para a execução de contrato integralmente liquidado e pago a empreiteira contratada”.

Por tais motivos, não acolho a manifestação ministerial de instauração de tomada de contas ordinária, uma vez que na presente irregularidade inexistente dúvida sobre a ocorrência de ato lesivo ao erário.

Portanto, mantenho a irregularidade 8.9, determinando que o Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho; o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, e o Representante da empresa RANK CONSTRUTORA LTDA-ME, restituam, solidariamente, aos cofres do Município, mediante recursos próprios, o valor de R\$ 206.102,58, devendo o Núcleo de Controle de Sanções deste Tribunal, promover à



atualização da referida quantia pelo IPCA, considerando como fato gerador o mês de dezembro de 2014.

Tal como decidi nas irregularidades 8.3 e 8.9, **aplico multas aos Senhores Odoni Mesquita Coelho e Sílvio Souza Figueiredo**, respectivamente, de **40 UPF's/MT e 21 UPF's/MT**, nos termos do art. 6º, inciso I, "a", da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015, levando em consideração não só a natureza gravíssima da falha apontada, como também a relevância das condutas dos responsáveis.

Encaminhem-se à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, cópias das fls. 50/59 do Documento Digital 111731/2015, e das Defesas apresentadas pelos Senhores Odoni Mesquita Coelho, Cleomar Araújo Moto e Sílvio Souza Figueiredo, para fins de verificação da execução do objeto do Convênio 157/2012.

VII – DO CONTEXTO GERAL DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014:

Por fim, entendo que devem ser mantidas as irregularidades gravíssimas 8.9 e 8.10, como também a irregularidade grave 8.3, com determinação de restituição ao erário do montante de R\$ 984.061,68, e aplicação de multas, pois são relativas a pagamentos feitos para empresas, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados de fornecimento de combustíveis (R\$ 756.614,28) e conclusão de obra pública (R\$ 206.102,58), e em contrariedade às regras contratuais (R\$ 10.775,47); além de juros e multas gerados por atrasos no pagamento de parcelas do PASEP e das contribuições previdenciárias do RGPS e do RPPS (R\$ 10.569,35).

É inegável que as irregularidades gravíssimas 8.9 e 8.10, como também a irregularidade grave 8.3, mantidas com determinação de restituição ao erário do montante de R\$ 984.061,68, e aplicação de multas, por si sós, prejudicam a regularidade das contas de gestão do exercício de 2014, na medida em que revelam a má qualidade da administração dos bens e recursos públicos, como também fortes indícios de fraudes na execução dos



Contratos 53/2014 e 36/2014, o que deverá ser levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual para providências que entender pertinentes, nos termos do art. 196 do RITCE/MT.

Portanto, firmo entendimento de que as **Contas Anuais de gestão do Município de Torixoréu, exercício de 2014, não estão aptas a serem aprovadas, nos termos do art. 194, incisos I, II, III e IV do RITCE/MT.**

Destaco que o Procurador de Contas, **Dr. William de Almeida Brito Júnior**, através do Parecer 7474/2015, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão em questão.

VOTO

Diante do exposto, acolho, em parte, o **Parecer Ministerial 7474/2015 do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior**, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Irregulares com base no art. 194, incisos I, II, III e IV do RITCE/MT, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Torixoréu, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. ODONI MESQUITA COELHO, com determinações legais, aplicação de multas e dever de ressarcimento de valores ao erário.**

Voto, também, para **determinar** à atual gestão que:

2) cumpra rigorosamente as etapas para formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70 da Lei 4320/64, o que ficará como ponte controle para análise nas contas anuais de 2015;

3) adote providências no sentido de realizar concurso público para o cargo de contador e controlador interno, sob pena de reincidência.

4) aprimore o sistema administrativo de controle da prestação dos serviços contratados e/ou de entrega dos produtos adquiridos, designando fiscais de contratos em número proporcional à quantidade destes, devendo os relatórios de acompanhamento e fiscalização contemplarem informações detalhadas da execução dos objetos de cada instrumento contratual, o que será alvo de análise na auditoria das contas anuais de 2015;



5) realize ainda no corrente exercício, a inclusão no Sistema APLIC das correções das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), medida que será analisada na auditoria das contas anuais de 2015.

Voto, ainda, pela determinação de restituição ao erário dos valores descritos a seguir, devendo o Núcleo de Controle de Sanções, deste Tribunal, proceder à atualização de cada um deles pelo IPCA, considerando como fato gerador o mês de dezembro de 2014:

| RESPONSÁVEIS | VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO ERÁRIO |
|--|--|
| Odoni Mesquita Coelho – Prefeito Municipal | Irregularidade 8.3 (JB 01): R\$ 21.344,82 Subitem 8.3.1: R\$ 10.569,35 Subitem 8.3.2: R\$ 10.775,47 |
| Odoni Mesquita Coelho – Prefeito Municipal; Cleomar Araújo Moto - Representante da empresa Rank Construtora Ltda – ME; Silvio Souza Figueiredo – Secretário de Administração e Finanças | Irregularidade 8.9 (BA 01): R\$ 206.102,58 |
| Odoni Mesquita Coelho – Prefeito Municipal Silvio Souza Figueiredo – Secretário de Administração e Finanças Jandir Luiz Rohden – Representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda-ME. | Irregularidade 8.10 (BA 01): R\$ 756.614,28 |

Na sequência, voto pela aplicação de multas no total de 166 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), sendo 113 UPFs/MT ao Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, 42 UPFs/MT ao Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, e 11 UPFs/MT à Diretora de Patrimônio, Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos, assim detalhadas:

Sr. Odoni Mesquita Coelho:

- 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), em decorrência da **irregularidade do item 8.12**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015.

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.13**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015;

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.3**, nos termos do art. 289, I, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015.

- **40 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.9**, nos termos do art. 289, I, do RITCE/MT, c/c art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015.

- **40 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.10**, nos termos do art. 289, I, do RITCE/MT, c/c art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015.

Sr. Sílvio Souza Figueiredo:

- **21 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.9**, nos termos do art. 289, I, do RITCE/MT, c/c art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015.

- **21 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.10**, nos termos do art. 289, I, do RITCE/MT, c/c art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015.

Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos:

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.2**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015;

Voto, por fim, pela remessa de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT, destacando os fortes indícios de fraude na execução dos contratos 53/2014 e 36/2014, que restaram evidenciados nas análises das irregularidades 8.9 e 8.10.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º do art. 194 do RITCE-MT).

Encaminhe-se ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, cópia do Acórdão a ser proferido pelo Tribunal Pleno, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator